

**KACHUKURA NSHEKANABO KAKOBEKA**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 029/2016**

**ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Argel, 4 de Dezembro de 2023:** o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu, hoje, um acórdão sobre o Processo em que é Peticionário *Kachukura Nshekanabo Kakobeka contra a República Unida da Tanzânia*.

Kachukura Nshekanabo Kakobeka (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"). À data da apresentação da Petição, o Peticionário encontrava-se encarcerado na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido julgado, considerado culpado e condenado à pena de morte, por homicídio. O Peticionário alega a violação dos seus direitos protegidos pela Carta durante os processos judiciais decorridos nos tribunais nacionais.

O Estado Demandado contestou a competência jurisdicional do tribunal e a admissibilidade da Petição.

No que respeita à competência jurisdicional do Tribunal, o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à competência material daquele. Especificamente, o Estado Demandado questiona a competência do Tribunal para reunir e deliberar como instância de recurso e, por conseguinte, alega que o Tribunal não tem competência jurisdicional para anular a condenação, anular a sentença e decretar a soltura do Peticionário da cadeia.

No que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação de certas alegações sobre matérias que já tinham sido decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reiterou a sua posição de que não estava a exercer competências de um foro de recurso relativamente a matérias já dirimidas pelos tribunais nacionais. Entretanto, e embora o Tribunal não seja um foro de recurso face aos tribunais nacionais, goza de competência para aferir a adequação dos

procedimentos judiciais dos tribunais nacionais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido. A execução do mandato acima mencionado, não torna este Tribunal uma instância de recurso. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

No que concerne à alegação de que o Tribunal não tem competência para decretar uma ordem de soltura da cadeia, socorrendo-se do disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (“o Protocolo”), o Tribunal concluiu que gozava de competência para decretar diferentes tipos de medidas de saneamento, incluindo a soltura da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido confirmada. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considerou improcedente a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e concluiu que gozava de competência material para conhecer do objecto da Petição.

Embora o Estado Demandado não tenha contestado outros aspectos da competência jurisdicional do Tribunal, ainda assim este procedeu ao exame de todos os aspectos da sua competência e concluiu que gozava de competência pessoal, temporal e territorial para decidir sobre o objecto da Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado alegou que a Petição era inadmissível devido ao facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos de direito internos. Em relação a esta excepção prejudicial, o Tribunal considerou que o Peticionário havia esgotado os recursos de direito internos porquanto o Tribunal de Recurso do Estado Demandado, que é a instância judicial mais alta do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, depois dos processos que alegadamente violaram os seus direitos. O Tribunal também concluiu que o Peticionário não era obrigado a apresentar uma petição constitucional ou um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, porquanto, no sistema judiciário do Estado Demandado, estes recursos são extraordinários.

Pelos motivos acima expostos, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição e, depois de se ter certificado de que a Petição satisfazia todas as condições estabelecidas no art.º 56.º da Carta, retomadas no n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal (“o Regulamento”), considerou que a Petição era admissível.

Em seguida, o Tribunal avaliou se o Estado Demandado tinha violado os direitos consagrados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, e no n.º 1 do art.º 7.º, todos da Carta. O Tribunal observou que a alegação principal aduzida na Petição girava à volta do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta e, portanto, esta alegada violação foi a primeira a ser apreciada.

O Peticionário alega que os tribunais do Estado Demandado o condenaram com base em provas duvidosas e que os tribunais de primeira instância e de recurso não consideraram a sua defesa com base no seu *álibi*. O Tribunal rejeitou as alegações do Peticionário e considerou que o Estado Demandado não tinha violado o seu direito de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, por considerar que o Peticionário não conseguiu demonstrar e provar que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas aduzidas revelava erros manifestos que exigissem a intervenção deste Tribunal.

No entanto, o Tribunal considerou que o Estado Demandado tinha violado o disposto no art.º 4.º da Carta devido à natureza obrigatória da pena de morte imposta ao Peticionário, conforme previsto no art.º 197.º do seu Código Penal, o que constitui uma privação arbitrária do direito à vida.

Embora o Peticionário não tenha apresentado qualquer alegação relativa ao seu direito à dignidade, o Tribunal constatou, a partir dos autos, que ele havia sido à pena de morte por enforcamento. Por conseguinte, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência estabelecida no sentido de considerar que a aplicação da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do direito à dignidade, nos termos consagrados no art.º 5.º da Carta.

O Tribunal observou ainda que o Peticionário não tinha apresentado quaisquer proposituras específicas nem tinha apresentado provas de que o Estado Demandado tenha violado as disposições consagradas nos artigos 2.º e 3.º da Carta. Nestes termos, o Tribunal considerou que não havia nenhum fundamento para determinar a existência de qualquer violação e concluiu que o Estado Demandado não tinha violado as disposições consagradas nos artigos 2.º e 3.º da Carta.

Tendo constatado que o Estado Demandado violou os direitos à vida e à dignidade do Peticionário, garantidos nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Carta, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado anulasse a pena de morte que lhe foi imposta e o retirasse do corredor da morte, bem como tomasse todas as medidas necessárias para realizar uma



nova audiência do processo do Peticionário, no que respeita à sentença que lhe foi imposta, recorrendo a um procedimento que não contemple a imposição obrigatória da pena de morte e defenda a manutenção do poder discricionário do oficial de justiça. O Tribunal também decretou que o Estado Demandado suprimisse da sua legislação a disposição que consagra a imposição obrigatória da pena de morte e que suprimisse da sua legislação a referência ao "enforcamento" como método de execução da pena de morte, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação da presente decisão. O Tribunal condenou o Estado Demandado a pagar ao Peticionário a quantia de trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) como compensação pelos danos morais. O Tribunal também ordenou a publicação do presente Acórdão, dentro de três (3) meses a contar da data da notificação, nos sítios Web das instituições judiciais e do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, e que seja garantido que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano depois da data da sua publicação.

Sobre a execução das suas decisões e a respectiva prestação de relatórios, o Tribunal decretou que o Estado Demandado lhe apresentasse, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos despachos nele emitidos e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que todos os despachos foram executados plenamente.

O Juiz Blaise TCHIKAYA e a Juíza Dumisa B. NTSEBEZA emitiram declarações sobre a constatação de que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário, nos termos do disposto no art.º 4.º da Carta, no que respeita à imposição obrigatória da pena de morte, e de que o Estado Demandado violou o direito à dignidade do Peticionário, nos termos do disposto no art.º 5.º da Carta, no que respeita ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0292016>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org).



**African Court**  
on Human and Peoples' Rights

Arusha, Tanzania

Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)

Telephone: +255-27-970-430

## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*